DECCAM-UTR-9/2025

Processo - TC/007192/2021
Contratante - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada - RC Nutry Alimentação Ltda.
Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato Emergencial 55/2020 (TAs 01/2020 e 02/2020)
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos; residentes e demais usuários devidamente autorizados, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da Secretaria

61ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMS. NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. 1. Os valores recolhidos ao INSS devem guardar correspondência com os valores declarados na GFIP. A contratada apresentou documentação registrando que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa. 2. A emissão da Nota de Empenho deve ser anterior ao período de realização da despesa. Art. 60 e 61, L 4.320/1964. Art. 5º, DM 23.639/1987. 3. Os atestados de medição devem ser expedidos tempestivamente. 4. Os pagamentos devem ser realizados dentro do prazo contratual. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contábil e financeira do Contrato Emergencial 55/2020, em razão das irregularidades constantes dos itens 4.1, 4.3 e 4.4.

DECIDEM, à unanimidade, declarar como superado o apontamento do item 4.5, relativo aos valores recolhidos ao INSS que não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, uma vez que a contratada apresentou documentação registrando que os débitos estavam com exigibilidade suspensa.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros do ajuste no período e valores auditados e, após o cumprimento das formalidades legais, determinar o arquivamento dos autos.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/03/2025 15:40:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 09:53:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 7 – Câmara

TC 7.192/2021
Objeto: Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato Emergencial 55/2020 (TAs 01/2020 e 02/2020), cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos; residentes e demais usuários devidamente autorizados, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicosanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da Secretaria.
Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e RC Nutry Alimentação Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o TC nº 7.192/2021 da análise da execução contábil e financeira do Contrato Emergencial nº 055/2020, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., para a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos; residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para unidades da SMS, com vigência de 10.9.2020 a 08.3.2021 (180 dias) e valor mensal estimado de **R$ 3.951.708,54** (três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos - peça 21).

A **Secretaria de Controle Externo**, em seu relatório de análise técnica de peça 21, apresentou a seguinte conclusão:

> *"**4. CONCLUSÃO***
> *À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução contábil/financeira do Termo de Contrato Emergencial nº 055/2020, com vigência de 10.09.20 a 08.03.21 (180 dias), firmado entre a AHM e a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., com*

despesas liquidadas e pagas de R$ 16.695.405,83, apresenta as seguintes infringências:

***4.1.** Emissão da Nota de Empenho 85146/20 (15.10.20) cinco dias após o início do período de realização da despesa (10.10.20) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 3.2).*

***4.2.** No pagamento referente ao período de realização de setembro/20 não houve dedução do consumo de gás (Infringência ao item 5.4.12 do Termo de Referência) (item 3.3).*

***4.3.** Sete atestados de medição foram emitidos com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 13.8.8 do Termo de Referência) (item 3.5).*

***4.4.** Quatro pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do contrato) (item 3.6).*

***4.5.** Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP[1], havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.7)."*

A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa contratada RC Nutry Alimentação Ltda., após oficiada e intimada, respectivamente, apresentaram seus esclarecimentos constantes das peças 36/37, 48 e 54/60.

A **Auditoria**, em análise das defesas das partes interessadas, apresentou novo relatório nos termos seguintes (peça 67):

"O escopo da Auditoria delimitou-se às análises de Execução Contábil-Financeira dos Termos de Contrato nº 055/2020, nº 056/2020 e nº 057/2020[2], inclusive com inserção de procedimento específico para verificação da regularidade do recolhimento de INSS, conforme autorizado pelo Exmo. Conselheiro Relator (fl. 22, peça 4).

Desde o término da vigência das contratações decorrentes de licitação ocorrida em 2010 (PA nº 2009-0.142.063-4[3]), a prestação de serviço de nutrição e alimentação nos hospitais da AHM vem sendo realizada por sucessivos contratos emergenciais desde 01.03.16, conforme "Quadro 3 – Contratos Emergenciais de prestação de serviço de nutrição e alimentação", constante do Relatório de Execução Contábil/Financeira (item 3.1, à fl. 04, peça 21).
(...)

[1] **GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social**
[2] O presente processo cuida da análise de execução contábil/financeira do Termo de Contratação Emergencial nº 055/2020. Os processos TC nº 007193/2021 e nº 007194/2021 tratam das análises dos instrumentos nº 056/2020 e nº 057/2020, firmados com as empresas Apetece Sistema de Alimentação S/A e LBGS Grupos de Serviços Ltda., respectivamente.
[3] O processo administrativo nº 2009-0.142.063-4 cuidou o processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 014/2010, o qual originou os Contratos nº 006/2010, nº 007/2010, nº 008/2010, com vigência a partir de 01.03.2010, firmados a LBGS Grupos de Serviços Ltda., SP Alimentação E Serviços Ltda e Apetece Sistemas De Alimentação Ltda., respectivamente, e dos aditivos.

Em atendimento ao determinado à peça 63, considerando a manifestação apresentada pela Origem (Peças 36/37 e 48) e pela Contratada (Peças 54/60), passamos à análise da documentação acrescida.

2. ANÁLISE

Inicialmente, registramos que a Contratada apresentou manifestação apenas sobre o item 4.5 da conclusão do Relatório (Peça 21), pois considerou que os demais apontamentos se referem a irregularidades da Administração Pública, exclusivamente.

Por conseguinte, em relação à ora peticionária, através de uma análise sobre as possíveis falhas apontadas pela equipe técnica dessa Corte, é de fácil constatação que nenhuma delas enquadra-se nas situações acima delineadas, de forma que se pudesse conduzir ao entendimento sobre qualquer tipo de responsabilidade atribuída à empresa RC Nutry [...] (fl. 04, peça 54)
[...]
O único apontamento que diz respeito a peticionária é o item 4.5 da Conclusão do Relatório Técnico [...]. (fl. 09, peça 54)

2.1. Emissão da Nota de Empenho 85146/20 (15.10.20) cinco dias após o início do período de realização da despesa (10.10.20) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87) (item 4.1 do Relatório de Execução Contábil/Financeira, peça 21)

Manifestação da Origem

Referente à suposta infração dos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 4.1), esclarecemos que a emissão da nota de empenho para a cobertura da despesa se deu após autorização do Ordenador de Despesa SEI nº 034236937 através da NE 83970/2020 (SEI Nº 034315393 emitida em 09/10/2020 que, embora insuficiente para cobertura da despesa tendo em vista a pressão orçamentária, foi complementada posteriormente pela NE 85146/2020 (SEI nº 034418021).

O art. 58 da Lei n° 4.320/1964, assim define o empenho: Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (fl. 01, peça 37)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o documento que materializa o empenho é a Nota de Empenho. Dessa forma, o "Empenho" é um ato, enquanto a "Nota de Empenho" é o documento que materializa o ato, assim dispõe o art. 61 da referida Lei:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. (fl. 01, peça 37) (Grifo no original.)

Dessa forma, entendemos que, s.m.j., não há extemporaneidade na emissão da nota de empenho uma vês que a despesa estava respaldada através do despacho autorizatório. (fl. 01, peça 37)

Análise da Coordenadoria

O art. 5º do Decreto Municipal (DM) nº 23.639/87 e os art. 60, rememorado pela Origem, e art. 61 da Lei Federal (LF) nº 4.320/64, dispõem:

DM nº 23.639/87:

As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao início da vigência do prazo.

LF nº 4.320/64

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Nos termos da legislação, constata-se infringência a emissão da Nota de Empenho 85146/20 (15.10.20) cinco dias após o início do período de realização da despesa (10.10.20), com insuficiência de empenho de R$ 2.980.721,98 por cinco dias, como consignado pela Auditoria (fl. 08, peça 21).

A Contratada não apresentou esclarecimentos acerca desse ponto.

Ademais, o despacho autorizatório é uma fase anterior ao empenho, mas a sua existência não pressupõe empenhamento de recursos orçamentários. Para garantir reserva de despesa específica, deve ser emitida a nota de empenho.

Face ao exposto, ***ratificamos a conclusão*** *alcançada anteriormente, visto que a nota de empenho deve ter valor suficiente para cobrir todo o valor estimado para o exercício e ser emitida antes do início do período de realização da despesa.*

2.2. No pagamento referente ao período de realização de setembro/20 não houve dedução do consumo de gás (Infringência ao item 5.4.12 do Termo de Referência) (item 4.2 do Relatório de Execução Contábil/Financeira, peça 21)

Manifestação da Origem
Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS nº 051328848, de 02.09.21, do Setor de Contratos (fls. 12/14, peça 37):

Conforme consta na Informação AHM/DAI-3 (050850482) : "a dedução do consumo de gás de setembro/2020 ocorreu no processo de pagamento 6110.2020/0023482-0 referente ao período de 01/09/2020 a 09/09/2020 conforme documento sob SEI n° 050850426". (fl. 13, peça 37)

Análise da Coordenadoria
O Contrato nº 055/2020 teve a vigência iniciada em 10.09.2020, conforme cláusula 7.1 do Termo (fl. 38, peça 10).

O Setor de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde encaminha documento da Gerência de Contratos da AHM. Trata-se da Informação AHM/DAI-3 nº 050850482,

de 27.08.21, que registra o desconto referente ao período de 01.09.20 a 09.09.20 (fl. 06, peça 37):

Informamos que a dedução do consumo de gás de setembro/2020 ocorreu no processo de pagamento 6110.2020/0023482-0 referente ao perodo de 01/09/2020 a 09/09/2020 conforme documento sob SEI n° 050850426. (fl. 06, peça 37)

O processo de pagamento mencionado acima, SEI nº 6110.2020/0023482-0, cuidou do pagamento de setembro do ajuste emergencial anteriormente firmado[4], vigente de 12.03.20 a 09.09.20.

A Contratada não apresentou esclarecimentos acerca desse ponto.

*Consideramos **superada nossa conclusão anterior** tendo em vista que o consumo de gás do período de 10 a 30.09.20 foi descontado (Peças 65 e 66) e o fim atendido, todavia, importante consignar que esse tipo de expediente não pode recorrer, dado que o Contrato nº 55/2020 não é ajuste que descende do anterior.*

2.3. Sete atestados de medição foram emitidos com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 13.8.8 do Termo de Referência) (item 4.3 do Relatório de Execução Contábil/Financeira, peça 21)

Manifestação da Origem
Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS nº 051328848, de 02.09.21, do Setor de Contratos da SMS (fls. 12/14, peça 37):

Esclarecemos que a gestão dos contratos de prestação de serviços, cujo objeto atende exclusivamente aos hospitais municipais sempre foi realizada pelo AHM/NC – Núcleo de Contratos. (fl. 12, peça 37)

Tendo em vista a publicação dos atos normativos acima citados, esta Divisão de Contratos Administrativos passou a assumir a gestão administrativa e financeira dos ajustes, **permanecendo a cargo das unidades hospitalares e dos setores técnicos da AHM a fiscalização, emissão dos atestes e medições** dos serviços realizados. (fl. 12, peça 37) (Grifo nosso.)

Esclarecemos que os atestes são emitidos pelos fiscais locais de cada unidade onde os serviços são prestados. (fl. 13, peça 37) [...] Não temos como informar os motivos pelos quais os fiscais extrapolaram o prazo para emissão dos referidos atestes. (fl. 13, peça 37)

Análise da Coordenadoria
De acordo com o art. 119, do DM nº 59.685/20[5], que reorganizou a SMS:

Art. 119. Ficam suprimidas da Autarquia Hospitalar Municipal as seguintes estruturas:

II - o Departamento Financeiro, da Autarquia Hospitalar Municipal;

[4] **Termo de Contrato nº 021/2020 (SEI 030726587).**
[5] Reorganiza a Secretaria Municipal da Saúde, regulamenta o § 2º do artigo 45 da LM nº 17.433/20, bem como transfere, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. A LM nº 17.433/20 dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, entre outras providências.

IV - o Departamento Administrativo e de Infraestrutura, da Autarquia Hospitalar Municipal;

V - o Núcleo de Licitações, da Autarquia Hospitalar Municipal;

As estruturas suprimidas foram transferidas para unidades da SMS, nos termos do art. 121:

Art. 121. Em decorrência do disposto no artigo 119 deste decreto, os bens patrimoniais, pessoal, serviços, contratos, acervo e recursos orçamentários e financeiros ficam transferidos na seguinte conformidade:

II - no que diz respeito ao seu inciso II, para a Coordenadoria de Finanças e Orçamento, da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa;

IV - no que diz respeito ao seu inciso IV, para a Coordenadoria de Administração e Suprimentos, da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa;

V - no que diz respeito ao seu inciso V, para a Coordenadoria de Administração e Suprimentos, da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
[...].

A Origem noticia que a gestão dos contratos de prestação de serviços, cujo objeto atende exclusivamente aos hospitais municipais sempre foi realizada pelo Núcleo de Contratos da Autarquia (fl. 12, peça 37). Ainda, informa que cabe às unidades hospitalares e dos setores técnicos da AHM a fiscalização, a emissão dos atestes, emitidos pelos fiscais locais de cada unidade onde os serviços são prestados, e a realização das medições dos serviços realizados (fl. 12, peça 37).

Resta à Secretaria identificar a unidade a que a atribuição foi delegada, a fim de prestar informações que possam superar a infringência, uma vez que o parágrafo único do art. 129, do referido DM nº dispõe que:

Art. 129. [...] Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal da Saúde expedir normas e atos complementares, dirimir os casos omissos e adotar todas demais providências necessárias à plena execução das disposições deste decreto.

A Contratada não apresentou esclarecimentos acerca desse ponto.

Isto posto, ***ratificamos a conclusão*** *alcançada anteriormente.*

2.4. Quatro pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do contrato) (item 4.4 do Relatório de Execução Contábil/Financeira, peça 21)

Manifestação da Origem
Encaminhamento SMS/CFO/COORDENAÇÃO nº 050750169, de 24.08.21, do Núcleo de elaboração de encaminhamentos de processos da SMS (fls. 01/02, peça 37):

No que toca ao item 4.4, referente à Liquidação da despesa, conforme quadro abaixo:

6110.2020/0023473-0 – Recebido em 29/10/2020 – Liquidação 06/11/2021 – Pago 09/11/2021

6110.2020/0029150-5 – Recebido em 23/12/2020 – Liquidação 20/01/2021 – Pago 26/01/2021

6110.2021/0000155-0 – Recebido em 02/02/2021 – Liquidação 08/02/2021 – Pago 11/02/2021

6110.2021/0003620-5– Recebido em 05/04/2021 – Liquidação 06/04/2021 – Pago 09/04/2021 (fl. 01, peça 37)

Esclarecemos que as liquidações **ocorreram poucos dias após o recebimento do processo**, com exceção do processo 6110.2020/0029150-5, cuja liquidação ocorreu posteriormente tendo em vista o fechamento do sistema SOF no final do exercício. (fl. 02, peça 37) (Grifo no original.)

No Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS nº 051328848, a Origem informa que:

Somente após o recebimento de todos os atestes dos fiscais e documentações regulares da empresa contratada é o que o processo de pagamento pode ser enviado ao setor contábil para liquidação. (fl. 13, peça 37)

O prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega de cada nota fiscal ou nota fiscal fatura. Caso venha ocorrer a necessidade de providências complementares por parte da contratada, a fluência do prazo será interrompida, reiniciando-se a sua contagem a par9r da data em que estas forem cumpridas. (fl. 13, peça 37)

Análise da Coordenadoria
A Auditoria apontou que os pagamentos não foram realizados em 30 dias da entrega da nota fiscal pela Contratada, em consonância com a cláusula 6.2 do Contrato:

O pagamento devido será depositado, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega das notas fiscais, na conta corrente informada pela CONTRATADA mantida junto ao Banco do Brasil S/A. (fl. 38, peça 09)

A cláusula contratual não deixou explícito que o processo de pagamento, que sucede a entrega da nota fiscal, exige a juntada de documentos comprobatórios da execução do serviço nos termos do art. 1º da Portaria SF nº 170/20, que padronizou os procedimentos para liquidação e pagamento de despesas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público do Município de São Paulo:

Art. 1º O processo de liquidação e pagamento das despesas provenientes de compras, de prestação de serviços ou de execução de obras será formalizado pelo fiscal do contrato em expediente devidamente autuado, com a junção dos seguintes documentos, em ordem cronológica, conforme o caso:

I – cópia da requisição de fornecimento de materiais, de prestação de serviços ou execução de obras;

II – nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente;

III – medições detalhadas comprovando a quantidade produzida, no caso de serviço prestado por produção, no período a que se refere o pagamento;
[...]

V – ateste da nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente, conforme disciplinado no Decreto Municipal nº 54.873, de 25 de fevereiro de 2014, de acordo com ANEXO I desta Portaria.

Embora a Portaria SF nº 170/20 tenha sido publicada somente em agosto de 2020, durante a vigência contratual, o DM nº 54.873/14[6] já estabelecia as atividades e os procedimentos a serem observados pelas unidades gestoras e pelos fiscais de contratos.

Assim, os pagamentos não podem ser realizados sem entrega dos documentos previstos na Legislação.

O apontamento da Auditoria considerou que houve atraso no pagamento tomando como base o recibo de entrega das notas fiscais.

Contudo, levando em consideração que a Contratada apresentou a documentação completa em data diversa da entrega da nota fiscal, observa-se que houve atraso no pagamento apenas do pagamento referente à despesa realizada no período de 01.11.20 a 30.11.20: (...)

Considerando a proximidade da data de entrega da documentação (22.12.20) ao encerramento do exercício 2020, pode-se ponderar que não houve tempo hábil para emissão da nota de liquidação e pagamento (NLP) em 2020[7].

A Contratada não apresentou esclarecimentos acerca desse ponto

*À vista do exposto**, rerratificamos a conclusão** alcançada anteriormente, para que conste a seguinte redação: "o pagamento referente ao mês de novembro de 2020 foi realizado com atraso em relação ao prazo contratual previsto no item 6.2 do Contrato".*

2.5. Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 4.5 do Relatório de Execução Contábil/Financeira, peça 21)

Manifestação da Origem

[6] Estabelece as atividades e os procedimentos a serem observados pelas unidades gestoras e pelos fiscais de contratos firmados pelos órgãos da Administração Municipal Direta, autarquias e fundações de direito público, bem como a forma de recebimento dos objetos contratuais
[7] As notas de liquidação e pagamento foram emitidas em 20.01.21 e o pagamento foi realizado em 26.01.21 para o período de 01.11.20 a 30.11.20.

Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS nº 052859494, do Setor de Contratos da SMS, de 30.09.21 (fl. 14, peça 48):

Tendo em vista que para a elucidação do **item em questão** são necessárias informações da própria empresa e considerando a **ausência de informações prestadas pela interessada (RC NUTRY)** e, ainda, que esta apresentará suas justificativas diretamente ao TCM, deixamos de nos manifestar sobre o item em questão. (fl. 14, peça 48) (Grifo no original.)

Manifestação da Contratada
O único apontamento que diz respeito a peticionária é o item 4.5 da Conclusão do Relatório Técnico, asseverando que os valores recolhidos pela peticionária ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, solicitando a apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovar o integral recolhimento dos tributos previdenciários. (fl. 09, peça 54)

44. Ocorre nobre Conselheiro Relator, os períodos citados no Relatório Técnico (08/2020 até 02/2021) encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de sentença judicial que:

"reconheceu o direito da parte impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal e de terceiros correspondente aos valores pagos a título de vale transporte e aviso prévio indenizado, bem como de não recolher a contribuição previdenciária patronal a título de salário maternidade, reconhecendo, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de janeiro/2019, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada;" (fl. 09, peça 54) (Grifo no original.)

46. Logo, nobre Conselheiro, o que existe em relação às supostas irregularidades é que todos os atos praticados pela peticionária ocorreram dentro da legalidade, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública. (fl. 17, peça 54)

47. A situação da peticionária perante os órgãos fiscais dos Tributos previdenciários é regular, inclusive, a peticionária possui Certidão Positiva com Efeito de Negativa em vigência, o que comprova o seu cumprimento das obrigações tributárias [...] (fl. 17, peça 54)

Análise da Coordenadoria
A Origem não se manifestou a respeito desse ponto.
Posto que a Contratada apresentou documentação registrando que os débitos estão com exigibilidade suspensa (fls. 11/17, peça 54), entendemos superada a conclusão anterior.
3. CONCLUSÃO
Da análise da documentação acrescida, em relação aos apontamentos iniciais do Relatório de Execução Contábil/Financeira (Peça 21), concluímos:
- ***Ratificados** os itens **4.1** e **4.3**;*
- ***Superados** os itens **4.2** e **4.5**; e*

> • ***Rerratificado*** *o item* ***4.4*** *para que conste a seguinte redação: "o pagamento referente ao mês de novembro de 2020 foi realizado com atraso em relação ao prazo contratual previsto no item 6.2 do Contrato".*

A **Assessoria Jurídica** acompanhou a conclusão da Auditoria, salientando em seu parecer o quanto segue (peça 69):

> *"De nossa parte consideramos que, a matéria cinge-se de competência da Auditoria, de maneira que endossamos suas conclusões.*
>
> *Pelo exposto, consignamos que os apontamentos constantes nos itens* ***4.2*** *e* ***4.5****, foram considerados* ***superados*** *em razão das justificativas apresentadas na defesa colacionada pela contratada.*
>
> *Quanto aos demais apontamentos, AUD concluiu que os itens* ***4.1*** *e* ***4.3*** *foram considerados* ***ratificados****, e o item* ***4.4*** *como* ***rerratificado*** *recomendando que passe a constar a seguinte redação: "****o pagamento referente ao mês de novembro de 2020 foi realizado com atraso em relação ao prazo contratual previsto no item 6.2 do Contrato****".*
>
> *Neste sentido, inferimos que a defesa apresentada, bem como os documentos colacionados, trouxeram elementos novos a serem considerados, justificando em parte as irregularidades apontadas, e capazes de modificar na conclusão do Relatório de Execução Contábil e Financeira, (peça 21) elaborados por AUD.*
>
> *Por derradeiro, posicionamo-nos no sentido de que os apontamentos remanescentes dos relatórios técnicos impedem o acolhimento da execução contábil/financeira em análise, sem prejuízo de eventuais recomendações que Excelentíssimo Conselheiro Relator entender pertinentes."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento da execução e, subsidiariamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros (peça 77).

À peça 79, a **Secretaria Geral – SG** se manifestou no sentido de que "(...) *a execução contábil/financeira do Contrato Emergencial nº 055/2020 é irregular no que tange às questões tratadas nos itens 4.1, 4.3 e 4.4."*

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata o presente da análise da execução contábil e financeira do Contrato Emergencial nº 055/2020, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., para a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas, com vigência de 10.09.2020 a

08.03.2021 (180 dias), e valor mensal estimado de **R$ 3.951.708,54** (três milhões novecentos e cinquenta e um mil setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (peça 21).

Em seu relatório de análise técnica, à peça 21, a **Secretaria de Controle Externo** apresentou os seguintes apontamentos[8] que, após as manifestações da Origem e da Contratada, foram em parte mantidos, conforme conclusões que os acompanham, constantes da peça 67. Neste sentido, passo a analisar os cinco itens constantes no relatório inicial.

> **4.1.** Emissão da Nota de Empenho 85146/20 (15.10.20) cinco dias após o início do período de realização da despesa (10.10.20) (Infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87).

A Secretaria Municipal de Saúde, em resposta, afirma não haver extemporaneidade na emissão da nota de empenho, uma vez que a despesa estava respaldada através do despacho autorizatório (fl. 01, peça 37).

Todavia, destacou a Auditoria o DM nº 23.639/87, o qual dispõe que "*As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao início da vigência do prazo*," dispositivo que, combinado com os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 [9], corrobora a infringência detectada, já que a emissão da Nota de Empenho 85146/20 se deu em 15.10.2020, ou seja, 05 (cinco) dias após o início do período de realização da despesa (em 10.10.2020), com insuficiência de empenho de **R$ 2.980.721,98** (dois milhões novecentos e oitenta mil setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos).

A irregularidade restou, portanto, caracterizada e a defesa da Origem não trouxe elementos aptos a afastá-la.

> **4.2.** No pagamento referente ao período de realização de setembro/20 não houve dedução do consumo de gás (Infringência ao item 5.4.12 do Termo de Referência).

Sobre esse ponto, informou a Origem que a dedução do consumo de gás de setembro/2020 ocorreu no processo de pagamento 6110.2020/0023482-0, referente ao período de 01/09/2020 a 09/09/2020, conforme documento sob SEI n° 050850426" (fl. 13, peça 37). Diante disso, considerou a Auditoria superado esse apontamento, no que foi acompanhada pelos demais órgãos opinantes. Desta forma, tendo a fiscalização realizada permitido a correção da infringência, dou por superado o apontamento.

> **4.3.** Sete atestados de medição foram emitidos com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 13.8.8 do Termo de Referência).

[8] **Relatório da SFC à peça 21, com data de 04.8.2021.**

[9] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Informou a Origem que a gestão dos contratos de prestação de serviços, cujo objeto atende exclusivamente aos hospitais municipais, sempre foi realizada pelo Núcleo de Contratos da AHM (fl. 12, peça 37). Salientou, ainda, que cabe às unidades hospitalares e aos setores técnicos da AHM a fiscalização, a emissão dos atestes, emitidos pelos fiscais locais de cada unidade onde os serviços são prestados, e a realização das medições dos serviços realizados (fl. 12, peça 37).

A **Auditoria**, contudo, ao mencionar o DM nº 59.685/20[10], que reorganizou a SMS, notadamente seu artigo 119, que indica as estruturas suprimidas da AHM[11], e transferidas para unidades da SMS (artigo 121[12]), salientou caber à SMS identificar a unidade a que a atribuição foi delegada, a fim de prestar informações que possam superar a infringência, uma vez que o parágrafo único do art. 129, do referido DM nº dispõe que

> **Art. 129.** [...] **Parágrafo único.** Caberá ao Secretário Municipal da Saúde expedir normas e atos complementares, dirimir os casos omissos e adotar todas demais providências necessárias à plena execução das disposições deste decreto.

Destarte, caracterizada a emissão extemporânea dos atestados de medição, o apontamento merece ser mantido.

4.4. Quatro pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do Contrato).

Afirma a Auditoria que houve atraso no pagamento tomando como base o recibo de entrega das notas fiscais. No entanto, considerando que a Contratada apresentou a documentação completa em data diversa da entrega da nota fiscal, entende-se que houve atraso apenas do pagamento referente à despesa realizada no período de 01.11.2020 a 30.11.2020.

Diante disso, concluiu a Auditoria, ao retificar a infringência, que *"o pagamento referente ao mês de novembro de 2020 foi realizado com atraso em relação ao prazo*

[10] Reorganiza a Secretaria Municipal da Saúde, regulamenta o § 2º do artigo 45 da LM nº 17.433/20, bem como transfere, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. A LM nº 17.433/20 dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, entre outras providências.
[11] **Art. 119.** Ficam suprimidas da Autarquia Hospitalar Municipal as seguintes estruturas:
II - o Departamento Financeiro, da Autarquia Hospitalar Municipal;) (...)
IV - o Departamento Administrativo e de Infraestrutura, da Autarquia Hospitalar Municipal; (...)
V - o Núcleo de Licitações, da Autarquia Hospitalar Municipal; (...)
[12] **Art. 121.** Em decorrência do disposto no artigo 119 deste decreto, os bens patrimoniais, pessoal, serviços, contratos, acervo e recursos orçamentários e financeiros ficam transferidos na seguinte conformidade: (...)
II - no que diz respeito ao seu inciso II, para a Coordenadoria de Finanças e Orçamento, da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa;
IV - no que diz respeito ao seu inciso IV, para a Coordenadoria de Administração e Suprimentos, da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa; (...)
V - no que diz respeito ao seu inciso V, para a Coordenadoria de Administração e Suprimentos, da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
(...)

contratual previsto no item 6.2 do Contrato", constatação que não restou elidida após a oitiva da Origem e dos interessados.

> **4.5.** Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP[13], havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação.

Considerou a Auditoria superado esse apontamento, uma vez que a Contratada apresentou documentação registrando que os débitos estavam com exigibilidade suspensa (fls. 11/17, peça 54). A análise efetuada pela Auditoria foi acompanhada pelos demais órgãos Opinantes desta Corte, o que permite seja considerado sanada infringência.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnicos e nos fundamentos acima expostos, **JULGO IRREGULAR** a execução contábil e financeira do Contrato Emergencial nº 055/2020, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., no período e valores auditados, em razão das irregularidades constantes dos itens **4.1**, **4.3** e **4.4**, acima indicadas.

Inobstante, tendo em vista a natureza das infringências remanescentes, sendo todas de menor gravidade, a inexistência de prejuízos apurados no montante fiscalizado, tratando-se de contratação datada de 2020 e já encerrada, somando-se à ausência de dolo ou má-fé dos agentes responsáveis, **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** do ajuste no período e valores auditados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[13] GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:27:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo